

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003149/89-06

Recurso nº : 06.556

Matéria : IR-FONTE - ANOS: 1984 E 1985

Recorrente : CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrente : DRF EM SALVADOR (BA)

Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997

Acórdão : 103-18.573

IRF - MICROEMPRESA - DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS AOS SÓCIOS - RECEITA OMITIDA - No regime da microempresa os sócios devem incluir em suas declarações de rendimentos parcelas de remuneração e de lucros, calculadas sobre a receita bruta total da pessoa jurídica. Rejeita-se o lançamento formalizado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

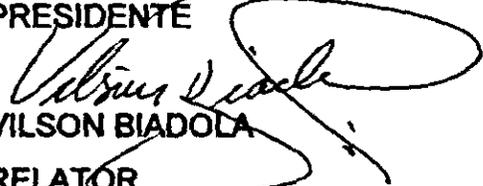
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAI 1997

Participaram, ~~síndica~~, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Pretto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10580/003.149/89-06

Acórdão nº : 103-18.573

Recurso nº : 06.556

Recorrente : CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., identificada nos autos recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 01.

A exigência remanescente diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte lançado com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de omissão de receita apurada na fiscalização de IPI, relativa aos anos-base de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 126.309.400,00 e Cr\$ 242.048.150,00, respectivamente.

Por se tratar de microempresa, na tributação do IRPJ considerou-se como lucro real a totalidade da receita excedente ao limite de isenção (10.000 ORTN).

De acordo com a decisão proferida no processo do IRPJ, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 60/65, restou mantida a exigência sobre a parcela de Cr\$ 50.849.600,00 (126.309.400,00 - 75.459.800,00), no exercício de 1985, ano-base de 1984. Quanto ao exercício de 1986, ano-base de 1985, entendeu àquela autoridade não excedido o limite de isenção da microempresa.

Em suas razões de recurso a contribuinte argumenta que a exigência é decorrente do IRPJ, que por sua vez, é conseqüência da autuação por suposta omissão de vendas apurada na fiscalização do IPI, razão pela qual pede que julgamento da presente exigência seja sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 10580.003147/89, que trata do IPI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580/003.149/89-06
Acórdão nº : 103-18.573

No julgamento daquele processo, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 202-06.544, de 24.03.94.

Não consta do autos informação a respeito do processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580/003.149/89-06
Protocolo nº : 103-18.573

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda na fonte com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que assim dispõe:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Nota-se que o dispositivo legal transcrito fala em "determinação de resultados" e "redução do lucro líquido do exercício", expressões estas que não se compatibilizam com o regime da microempresa que desobriga a pessoa jurídica de manter escrituração contábil para fins fiscais.

Por se tratar de empresa de reduzida receita bruta no exercício de 1985 e microempresa em 1986, os sócios da contribuinte estavam obrigados a tributar em suas declarações de rendimentos:

a) na cédula "C" - parcela equivalente a 5%, no mínimo, da receita bruta total como remuneração "pro-labore", proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado por cada administrador;

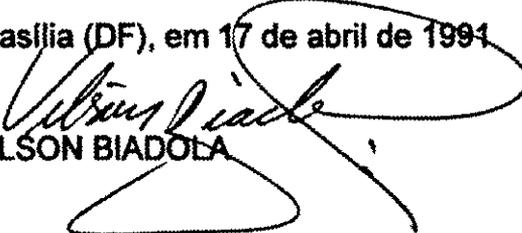
ÉRIO DA FAZENDA
IRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

esso nº : 10580/003.149/89-06
dão nº : 103-18.573

b) na cédula "F" - parcela equivalente a 5%, no mínimo, da receita bruta
al, como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação da cada
ocio no capital da empresa.

Não sendo este o procedimento adotado pela fiscalização, voto no
sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1991


VILSON BIADOLA

